



PROCESSO Nº 19.423/2020-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 145/2020-CPL/PMM.

TIPO: Menor preço por item.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de medicamentos farmácia básica e medicamentos controlados, para atendimento das unidades básicas de saúde e hospitais do município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSO: Erários Municipal e Federal.

PARECER Nº 651/2021-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 180/2021-FMS e nº 182/2021-FMS, relativo à alteração de valor por acréscimos quantitativos.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise acerca da solicitação de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 180/2021-FMS/PMM**, celebrado com a empresa **D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e ao **Contrato nº 182/2021-FMS**, celebrado com a empresa **PONTES HOSPITALAR LTDA**, ambos com o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e cujos objeto tem por finalidade a *aquisição parcelada de medicamentos farmácia básica e medicamentos controlados, para atendimento das unidades básicas de saúde e hospitais do município de Marabá/PA*, nos termos constantes no **Processo nº 19.423/2020-PMM**, instaurado na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 145/2020-CPL/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar com **acréscimos quantitativos** itens dos Contratos em comento, perfazendo adição de aproximadamente **24,98%** (vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento) para o Contrato nº 180/2021-FMS, correspondente ao valor de **R\$ 63.042,45** (sessenta e três mil, quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), e de aproximadamente **23,92%** (vinte e três inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o Contrato nº 182/2021-FMS, correspondente ao valor de **R\$ 126.387,75**



(cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 65, I, "b" c/c §1º da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, do contrato original, da minuta do aditivo e demais dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado com 4.182 (quatro mil, cento e oitenta e duas) laudas, reunidas em 20 (vinte) volumes.

Passemos à análise.

2. DA RECOMENDAÇÃO PROFERIDA EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 93/2020-CONGEM e seus anexos (fls. 3.421-3.456, vol. XVIII), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) A retificação da proposta comercial da empresa PONTES HOSPITALAR LTDA de modo a apresentar o valor correto da soma entre os valores totais dos itens arrematados pela mesma, [...].

Ao compulsar os autos, observamos que houve o cumprimento total da recomendação supracitada, a medida em que após orientação deste Controle Interno, foi providenciada pelo Pregoeiro (fl. 3.502, vol. XVIII) proposta comercial readequada da empresa PONTES HOSPITALAR LTDA com o valor total escoreito, a qual foi acostada às fls. 3.503-3.504, vol. XVIII.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 180/2021-FMS (fls. 4.112-4.115, vol. XX) e nº 182/2021-FMS (fls. 4.142-4.145, vol. XX), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 29/10/2021, mediante Parecer/2021-PROGEM (fls. 4.171-4.175, 4.176-4.180/cópia, vol. XX), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou-se, contudo, a necessidade de proceder com atualização das Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária estaduais, além do Certificado de Regularidade do FGTS das empresas D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e PONTES HOSPITALAR LTDA. Ademais, pontuou que fossem providenciadas consultas à situação das



contratadas junto ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP) e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). A comprovação de atendimento aos apontamentos será confirmada em itens pósteros do presente parecer.

Atendidas, dessa feita, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Administrativo nº 19.423/2020-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 145/2020-CPL/PMM, verifica-se que após instauração e análise do procedimento, originaram-se os **Contratos Administrativos nº 180/2021-FMS e nº 182/2021-FMS**.

Os instrumentos foram resultados do procedimento licitatório analisado e aprovado conforme os autos, o qual gerou as Atas de Registro de Preços - ARP nº 19/2021-CPL (fls. 3.610-3.612, vol. XIX) e nº 36/2021-CPL (fls. 3.653-3.655, vol. XIX), ambas celebradas em 04/03/2021 e com vigência de 12 (doze) meses cada uma.

O Contrato nº 180/2021-FMS (fls. 3.958-3.973, vol. XX), em que são partes o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS e a empresa **D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 03.602.727/0001-37), foi assinado em 18/03/2021, com um valor total de **R\$ 252.330,00** (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta reais), com vigência vinculada à validade dos respectivos créditos orçamentários para a despesa, vigorando, portanto, até **31/12/2021**.

Já o Contrato nº 182/2021-FMS (fls. 3.799-3.813, vol. XIX), em que são partes o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS e a empresa **PONTES HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 63.822.597/0001-70), foi assinado em 18/03/2021, com um valor total de **R\$ 528.492,00** (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais), com vigência vinculada à validade dos respectivos créditos orçamentários para a despesa, por conseguinte em vigor até **31/12/2021**.

A contratante requereu o aditivo de valor ora em apreciação pela necessidade de acrescentar quantidades a itens do objeto dos contratos, conforme será abordado mais adiante.

As Tabelas 1 e 2 trazem um resumo dos atos praticados até o momento em relação aos instrumentos a serem alterados.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 180/2021-FMS Assinado em 19/03/2021 (fls. 3.958-3.973, vol. XX)	-	Vigência dos respectivos créditos orçamentários (19/03/2021 até 31/12/2021)	R\$ 252.330,00	2020-PROGEM (fls. 684-691, vol. IV)



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Minuta 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 180/2021-FMS (fls. 4.112-4.113, vol. XX)	Valor	-	Acréscimos: Quantitativo de 24,98% = R\$ 63.042,45 Valor Atualizado do Contrato = R\$ 315.372,45	2021-PROGEM (fls. 4.171-4.180, vol. XX)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 180/2021-FMS, oriundo do Pregão Eletrônico (SRP) nº 145/2020-CPL/PMM, Processo nº 19.423/2020-PMM.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 182/2021-FMS Assinado em 30/03/2021 (fls. 3.799-3.813, vol. XIX)	-	Vigência dos respectivos créditos orçamentários (30/03/2021 até 31/12/2021)	R\$ 528.492,00	2020-PROGEM (fls. 684-691, vol. IV)
Minuta 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 182/2021-FMS (fls. 4.142-4.145, vol. XX)	Valor	-	Acréscimos: Quantitativo de 23,92% = R\$ 126.387,75 Valor Atualizado do Contrato = R\$ 654.879,75	2021-PROGEM (fls. 4.171-4.180, vol. XX)

Tabela 2 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 182/2021-FMS, oriundo do Pregão Eletrônico (SRP) nº 145/2020-CPL/PMM, Processo nº 19.423/2020-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidas de regularidade e atendendo as recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão de Controle Interno.

Nesta senda, destacamos que foi dada a devida publicidade às Atas de Registro de Preços supracitadas, nos meios oficiais (fls. 3.656-3.677, vol. XIX).

Além disso, o Contrato nº 180/2021-FMS teve seu extrato publicado em 22/03/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2702 (fl. 3.702, vol. XIX) e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 3.983, vol. XX). Outrossim, o Contrato nº 182/2021-FMS teve seu extrato publicado em 09/04/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2715 (fl. 3.820, vol. XIX), para o qual percebemos equívoco no número do Contrato, de modo que onde se lê: **145/2021-FMS**, leia-se: **182/2021-FMS**, cumprindo-nos recomendar que se proceda o devido ajuste, e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 3.821, vol. XIX).

Em virtude de tratar-se de objeto executado com verba federal, recomendamos a juntada aos autos de comprovação de publicação no Diário Oficial da União – DOU de extratos dos contratos originais e dos termos aditivos ora em análise, como é a praxe na Administração Municipal e conforme preconiza a legislação, bem como importante comprovar a publicidade junto ao Portal da Transparência da



Prefeitura Municipal de Marabá, para fins de regularidade processual e em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)¹.

4.1 Da Alteração Quantitativa (acréscimos)

A realização de alterações quantitativas pela Administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, I, “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/1993. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos).

Na solicitação referente ao Contrato nº 180/2021-FMS, **a alteração quantitativa requerida em relação ao acréscimo é de aproximadamente 24,98%** (vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), **equivalente ao valor de R\$ 63.042,45** (sessenta e três mil, quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Impende-nos destacar que a alteração pretendida, resultante dos acréscimos de itens do objeto contratual, refletirá no valor global da avença em comento, que passará a ter o montante atualizado de **R\$ 315.372,45** (trezentos e quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Outrossim, na solicitação que diz respeito ao Contrato nº 182/2021-FMS, **a alteração quantitativa requerida em relação ao acréscimo é de aproximadamente 23,92%** (vinte e três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), **equivalente ao valor de R\$ R\$ 126.387,75** (cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), implicando em reflexo financeiro que atualizará o valor global da avença para **R\$ 654.879,75** (seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Importa destacar que, foi observada a inexistência de saldo nas Atas de Registro de Preços pertinentes às empresas, conforme descrição das quantidades contratadas inclusas nos anexos das minutas às fls. 4.114-4.115 e 4.144-4.145, vol. XX, no qual justificam a elaboração dos aditivos. Cumpre-

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



nos ressaltar, ademais, que os quantitativos individuais dos itens a serem acrescidos foram verificados e respeitam o limite percentual estabelecido no dispositivo legal retrocitado.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 180/2021-FMS

Depreende-se dos autos que a necessidade dos aditamentos foi inicialmente sinalizada pelo setor de almoxarifado da SMS por meio do Memorando nº 2.967/2021-ALMOX/SMS (fl. 4.106, vol. XX), em que a Coordenadora, Sra. Maria Isabella Rodrigues de Oliveira, aponta a demanda extra necessária para o período de 03 (três) meses, anexando ao documento planilha com os quantitativos de itens e percentuais a serem acrescidos (fls. 4.107-4.108, vol. XX).

Diante disso, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Valmir Silva Moura, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de valor, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 4.109, vol. XX).

Nesta esteira, para fins de observância às regras previstas no *caput* do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 a adição contratual pleiteada se encontra justificada nos autos à fl. 4.111, vol. XX e decorre da necessidade de atender as demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, uma vez que os quantitativos iniciais não foram suficientes para cumprimento total das ações geradas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Não vislumbramos nos autos a anuência da contratada quanto ao aditivo pleiteado. Embora não seja procedimento imprescindível em casos como tal - por força da obrigatoriedade de aceitação imposta no art. 65, inciso I, alínea b, § 1º, orientamos que se contemple aos autos o respectivo documento, uma vez que é a praxe adotada por esta municipalidade.

Das minutas do aditivo contratual (fls. 4.112-4.113, vol. XX) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Tais instrumentos trazem os percentuais a serem acrescidos e os valores contratuais totais a serem atualizados.

Neste sentido, a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular, conforme expresso na justificativa exarada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Observa-se a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade designando servidores da SMS, Sra. Maria Isabella Rodrigues de Oliveira, Sr. Victor da Silva de Oliveira e Sra. Zenaide de Moraes Fernandes para acompanhamento e fiscalização da execução dos aditivos ora em análise (fl. 4.116, vol. XX).



Verifica-se a juntada ao bojo processual de Declaração de adequação orçamentária e financeira relativa ao Contrato nº 180/2021–FMS (fl. 4.110, vol. XX), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Consta nos autos o saldo das dotações destinadas ao FMS para o exercício financeiro 2021 (fls. 4.123-1.136, vol. XX) bem como o Parecer Orçamentário nº 633/2021/SEPLAN (fl. 4.169, vol. XX), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
061201.10.303.0082.2.055 – Manutenção do Programa Farmácia Básica;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos resultantes do aditivo e os recursos alocados para tais no orçamento do FMS, uma vez que o montante somado para o elemento acima indicado compreende saldo suficiente para cobrir o valor do pretense dispêndio a ser aditado com a contratada.

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 182/2021-FMS

Depreende-se dos autos que a necessidade de aditamento foi inicialmente sinalizada pelo setor de almoxarifado da SMS por meio do Memorando nº 2.226/2021-ALMOX/SMS (fl. 4.137, vol. XX), em que a Coordenadora, Sra. Maria Isabella Rodrigues de Oliveira, aponta a demanda extra necessária para o período de 05 (cinco) meses, anexando ao documento planilha com os quantitativos de itens e percentuais a serem acrescidos (fl. 4.138, vol. XX).

Por conseguinte, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Valmir Silva Moura, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de valor, tendo o autorizado por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 4.139, vol. XX).

Em complemento, a adição contratual pleiteada encontra-se justificada nos autos às fls. 4.141, vol. XX, e decorre da necessidade de atender as demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, uma vez que os quantitativos iniciais não foram suficientes para contemplar todas as ações geradas pelo FMS. Observadas assim as regras previstas no *caput* do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.



Não vislumbramos nos autos a anuência da contratada quanto ao aditivo pleiteado. Embora não seja procedimento imprescindível em casos como tal - por força da obrigatoriedade de aceitação imposta no art.65, inciso I, alínea b, § 1º, orientamos que se contemple aos autos o respectivo documento, uma vez que é a praxe adotada por esta municipalidade.

Outrossim, não vislumbramos alçada da Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, referente ao Plano Plurianual (PPA) 2018-2021, pelo que recomendamos que o documento em comento seja juntado, oportunamente, para melhor instrução processual, por ser a praxe dos procedimentos licitatórios e de aditamento contratual no âmbito da Administração Municipal.

Observa-se a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade designando servidores da SMS, Sra. Maria Isabella Rodrigues de Oliveira, Sr. Victor da Silva de Oliveira e Sra. Zenaide de Moraes Fernandes para acompanhamento e fiscalização da execução dos aditivos ora em análise (fl. 4.146, vol. XX).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 4.142-4.143, vol. XX) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Tais instrumentos trazem os percentuais a serem acrescidos e os valores contratuais totais a serem atualizados.

Assim, a vantajosidade da alteração foi comprovada, visto que serão mantidas as outras condições estabelecidas na avença original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular, conforme expresso nas justificativas exaradas pelo Secretário de Saúde.

Verifica-se a juntada ao bojo processual de Declaração de adequação orçamentária e financeira relativa ao Contrato nº 182/2021–FMS (fl. 4.140, vol. XX), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que os aditivos em questão não comprometerão o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tais acréscimos, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Consta nos autos o saldo das dotações destinadas ao FMS para o exercício financeiro 2021 (fls.4.155-168, vol. XX) bem como o Parecer Orçamentário nº 634/2021/SEPLAN (fl. 4.170, vol. XX), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
061201.10.303.0082.2.055 – Manutenção do Programa Farmácia Básica;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos resultantes do aditivo e os recursos alocados para tais no



orçamento da requisitante, uma vez que o montante somado para o elemento acima indicado compreende saldo suficiente para cobrir o valor do pretense dispêndio a ser aditado com a contratada.

Ademais, em que pese a recomendação da PROGEM, não vislumbramos no bojo processual as consultas referentes ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, sendo tais providenciadas por este Controle Interno, seguindo anexas a este Parecer, e para as quais não foram encontrados impedimentos em desfavor das Pessoas Jurídicas contratadas.

Assim, conforme análise do que dos autos consta e documentos trazidos à baila, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, por tratar-se de medicamentos para uso nas casas de saúde do município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada aos autos, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 03.602.727/0001-37), conforme os documentos e suas respectivas comprovações de autenticidade trazidas ao bojo processual (fls. 4.117-4.122, vol. XX).

Quanto a documentação apensada referente a empresa **PONTES HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 63.822.597/0001-70), restou também comprovada a sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme as Certidões apresentadas e suas respectivas comprovações de autenticidade (fls. 4.147-4.154, vol. XX).

No que se refere à recomendação tecida pela Procuradoria Geral do Município, verificou-se que não houve a juntada de Certidões Negativas de Débitos Estaduais (Tributárias e Não Tributárias), bem como dos Certificados de Regularidade do FGTS de ambas as empresas. Sendo assim, este Órgão de Controle Interno diligenciou no sentido de emitir as Certidões, bem como suas autenticidades, que seguem anexas ao presente parecer e para as quais não verificou-se irregularidades.



6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

Art. 61.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação do número do Contrato da empresa PONTES HOSPITALAR LTDA junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, conforme pontuado no item 4 do presente parecer;
- b) A juntada aos autos de comprovação de publicação no Diário Oficial da União – DOU e Portal da Transparência do Município de Marabá do extrato dos contratos originais e dos termos aditivos a serem firmados, conforme pontuado também no item 4 desta análise;
- c) A juntada aos autos da Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, como exposto no subitem 4.3 deste parecer;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua necessidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no



tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **com a devida observância às recomendações acima elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 180/2021-FMS e nº 182/2021-FMS**, relativo às alterações de valor de aproximadamente **24,98%** e **23,92%** respectivamente, por **acréscimos quantitativos**, nos termos pleiteados, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 19.423/2020-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 143/2020-CPL/PMM**, podendo dar-se prosseguimento ao procedimento para fins formalização dos aditamentos e publicidade dos mesmos.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 5 de novembro de 2021.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange à solicitação do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 180/2021-FMS e nº 182/2021-FMS, relativo aos acréscimos quantitativos de aproximadamente 24,98% e 23,92% respectivamente, os autos do Processo nº 19.423/2020-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 145/2020-CPL/PMM, cujo objeto é a aquisição parcelada de medicamentos farmácia básica e medicamentos controlados, para atendimento das unidades básicas de saúde e hospitais do município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 5 de novembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP